



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER DA COMISSÃO Nº

/24-CCJR/ CMM

Assunto: Projeto de Lei nº. 131/2024-CMM

Autor: Vereador Cláudio Góes

Relator: Vereador Alexandre Azevedo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 131/2024-CMM, de autoria do Vereador Cláudio Góes que **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SESSÃO DE CINEMA INCLUSIVA E ADAPTADA À CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SUAS FAMÍLIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, o qual foi encaminhado à Relatoria do Vereador Alexandre Azevedo, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

É o Relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 016/24-GVAA, que:

Em conformidade com o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município, e na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

*Quanto a **matéria legislativa**, pautado nas competências atreladas a esta comissão, necessário a análise quanto a iniciativa e a competência do projeto de lei, que reúne as condições necessárias para a tramitação, tal como resta constatado que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, eis que compete também ao legislativo a iniciativa de matérias de ordem de interesse local a fim de institui a obrigatoriedade de sessão de cinema adaptada a crianças a com transtorno de espectro autista e suas famílias.*

Nesta senda, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, estando em consonância com os ditames legais preconizados no art. 30, inciso I da Constituição Federal, c/c Lei Orgânica do Município no art. 30, inciso I, em legislar em assunto de interesse local.

Da mesma forma a matéria não invade competência privativa do executivo, tal como dispõe no art. 61 § da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Consumidor

Nº PROC.: 03962 - PAR 415/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FBCF91A535977DC7461AD8C1C51CE0D4





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
imperioso destacar ao caso em tela em questão de "educação, cultura e saúde".

Nessa esteira o objeto do projeto em análise é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que o acesso de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao cinema não é uma tarefa fácil, pois a hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, assim como, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo, torna uma sessão convencional de cinema para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível.

Imperioso destacar que a Lei Federal n. 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção às Pessoas com TEA) de forma bem específica, além da Lei da Acessibilidade (Lei Federal n. 10.098/2000) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990), estabelecem o direito ao lazer as pessoas portadoras do espectro autista e qualquer outra deficiência.

Logo a proposição merece prosperar, ante a natureza cultural intelectual, assistencial e de vivência existente neste projeto que coadunam com a constituição federal e legislações federais, dignidade da pessoa humana, o da acessibilidade para os deficientes, além de direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações específicas como é o caso dos Autistas.

Da mesma forma vale ressaltar que as sessões adaptadas voltadas aos autista acontecem em alguns cinemas do Município, podendo ser consultadas pelo site www.sessaoazul.com.br.

Logo concluímos que o projeto merece prosperar, destacando a relevância da iniciativa e a necessidade de envolvimento efetivo do público com transtorno do espectro autista, portanto consubstanciado nos argumentos trazidos pelo autor na justificativa da proposição, bem como seu mérito, resta evidente a importância da matéria como feramente de cultura, educação, desenvolvimento e interação social, razão que há impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei n. 131/2024-CMM.

Portanto, não há conflito de normas e nem obstáculo para seu prosseguimento.

*Quanto a **iniciativa legislativa**, tem-se que **não há vício de iniciativa**, tendo em vista que a propositura tem a legitimidade do proponente estampada no artigo 30, incisos I e II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Macapá, quando indica que observadas as limitações Constitucionais, o Município no exercício da sua autonomia, compete editar leis pertinentes aos interesses locais, sobretudo sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Macapá.*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Macapá, em seu artigo 196:

Art. 196. A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

Portanto, o presente projeto de lei, está apto a adentrar ao ordenamento jurídico, pois está em acordo com a legislação Federal e Municipal.

Nº PROC.: 03962 - PAR 415/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FBCF91A535977DC7461AD8C1C51CE0D4





Câmara Municipal de Macapá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Quanto a análise Orçamentária e Financeira, o projeto de lei, não demonstra despesas ao município de Macapá, portanto não terá despesas não previstas no orçamento.

Dessa forma, a proposição está apta a adentrar no ordenamento jurídico.

Em suma, a presente proposição, está em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e encontra amparo legal, jurídica, financeira e orçamentária para o seu prosseguimento.

III – DO VOTO E PARECER:

*Pelo Exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei N° 131/2024-CMM, de autoria do Ver. Cláudio Góes – Solidariedade/AP, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS** ao referido Projeto de Lei.*

Diante do Exposto, esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução nº 002/97-CMM, acata o Parecer nº 016/24-GVAA, nos termos da Relatoria.





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**, opinou por **UNANIMIDADE DOS MEMBROS** presentes pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 131/2024 - CMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 05 de dezembro de 2024.

Ver. CARLOS MURILO - Podemos
Presidente/CCJR

Ver. Cláudio Góes – Solidariedade
Membro

Ver. Alexandre Azevedo- Podemos
Membro

Ver^a. Gian do Nae – PRD
Membro

Ver. João Mendonça - PRD
Membro

Ver^a. Luany Favacho – MDB
Membro

Ver. Odilson Nunes - Solidariedade
Membro

Nº PROC.: 03962 - PAR 415/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007083 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FBCF91A535977DC7461AD8C1C51CE0D4

